



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1996
C	Rubrica

Processo n.º : 11040.000557/92-28

Sessão de : 08 de novembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.244

Recurso n.º : 96.836

Recorrente : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.

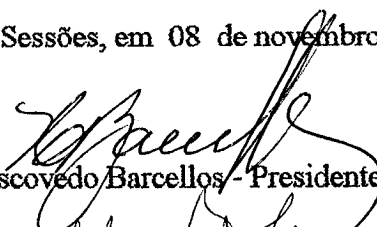
Recorrida : DRF em Pelotas - RS

DCTF - Falta de apresentação, após a intimação: aplicável a multa prevista na IN SRF n.º 129/86 e alterações posteriores, com base nos Decretos-Leis n.ºs 1.968/82 e 2.065/83. **Recurso negado.**

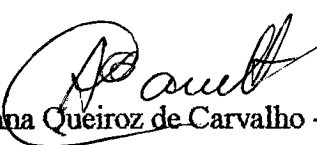
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Osvaldo Tancredo de Oliveira - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

OPR/eaal/CF/GB/RS



Processo n.º: 11040.000557/92-28

Recurso n.º: 96.836

Acórdão n.º: 202-07.244

Recorrente: TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.

RELATÓRIO

Na descrição dos fatos que instruem o Auto de Infração de fls. 07, diz o autuante que a contribuinte acima identificada deixou de apresentar no prazo legal as Declarações de Contribuições de Tributos Federais - DCTF nos meses em que estava obrigada a apresentar ditos documentos e que vão de 01/87 a 12/90, conforme demonstrativos anexos.

No auto de infração é a mesma intimada a recolher, no prazo de 30 dias, o débito para com a Fazenda Nacional, decorrente das infrações descritas em anexo, correspondente à multa de 17.476,84 UFIR, tudo conforme demonstrativos que instruem o auto em questão, cujo fundamento legal é discriminado na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal".

Em impugnação tempestiva a atuada apresenta as alegações que sintetizamos.

Preliminarmente, diz que os dispositivos legais invocados não contemplam a situação imposta pelo Fisco, visto que "não há pena sem prévia lei". Logo, não haverá multa sem a devida previsão legal.

Nesse sentido, tece considerações doutrinárias, com invocação de autores vários.

Diz que a Instrução Normativa SRF n.º 129/86, que instituiu a DCTF, introduziu as penalidades aplicáveis, tomando como fonte o Decreto-Lei n.º 1.968/82, instituidor da DIRF, sendo pois cabível penalidade somente em relação a este documento.

Passa a discorrer sobre as diferenças entre os dois documentos acima referidos.

Pede, afinal, a anulação do auto de infração.

Segue-se informação fiscal, declarando que o auto de infração teve como embasamento o art. 2.º do Decreto-Lei n.º 1.718/79. E a multa proposta se deveu ao fato de a contribuinte não ter apresentado as DCTF nos prazos estabelecidos pela SRF, conforme IN SRF n.º 129/86, cujo item 5 reproduz as penalidades previstas nos §§2.º, 3.º e 4.º do art. 11



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11040.000557/92-28

Acórdão n.º : 202-07.244

do Decreto-Lei n.º 1.968, de 1982, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei n.º 2.065/83. Portanto, antes da IN SRF n.º 129/86, já havia previsão legal para a multa.

Invoca, ainda, o disposto no art. 9.º do Decreto-Lei n.º 2.303/86 e pede a manutenção do feito.

A decisão recorrida, depois de reiterar a legislação em que se fundamenta a exigência, mantém o auto de Infração e indefere a impugnação.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente reitera, *ipsis literis*, os termos da impugnação, por nós já relatada, em síntese.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 11040.000557/92-28

Acórdão n.º : 202-07.244

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, diga-se que a recorrente deixou de apresentar as DCTF em todo o período já indicado no auto de infração, fato que não contesta.

Contesta na impugnação a legalidade da multa.

Conforme a decisão recorrida, as penalidades aplicadas têm fundamento legal nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2.065/83, já que se trata de atraso na entrega da DCTF, após a intimação. Esses dispositivos legais são reproduzidos na IN SRF n.º 129/86 (anexo III, item 5), 71/87, 158/87 e 120/89.

Reiterando tal fundamentação legal, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA